

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER N.º 2 /2017 – CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o PROJETO DE LEI nº 1.101, de 2016, que  
"Dispõe sobre o dia do encontro automotivo".**

**AUTOR: Deputado Julio Cesar**

**RELATORA: Deputada Celina Leão**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "Dispõe sobre o dia do encontro automotivo".

O articulado estabelece no art. 1º a instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o "Dia do Encontro Automotivo", a ser celebrado, anualmente, no segundo domingo do mês de junho.

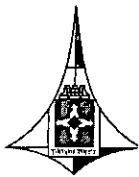
O artigo 2º trata da cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 12/05/2015.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o PL foi aprovado, sem quaisquer alterações.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## **II – VOTO DA RELATORA**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

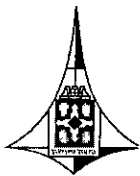
Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão de mérito pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da **admissibilidade constitucional formal**, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis de proposta que pretende instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o “Dia do Encontro Automotivo”.

A Constituição Federal estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. O projeto é de de interesse local.

A proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, a matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar e a técnica legislativa fora respeitada, estando de acordo com a legislação de regência, qual seja a Lei Complementar n.º 13/1996.

No aspecto de análise da constitucionalidade material, o quesito está igualmente respeitado, até mesmo porque como muito bem justificado pelo nobre autor, “a paixão do brasileiro por carros é uma realidade que movimenta milhões de reais por ano no país, impulsionando o desenvolvimento da indústria, a geração de empregos e o crescimento da economia. Essa paixão pelo automóvel se percebe no esporte, com o crescente desenvolvimento da indústria de acessórios, além da frequente realização de eventos e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



encontros de carros, segmentados por época, marca ou modelo, que reúnem milhares de aficionados e admiradores de carros pelo país”.

Nessa mesma linha é de se ressaltar que nestes referidos encontros une-se o útil ao agradável, pois “realiza-se ações sociais diversas, como por exemplo a coleta de alimentos e até mesmo brinquedos para crianças carentes do Distrito Federal”.

Assim, a Lei será necessária e, na forma proposta, está em perfeita harmonia com os princípios do Direito, respeitando os critérios de juridicidade. A uma porque é competência concorrente legislar sobre cultura (art. 24, IX). A duas porque “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” e “protegerá as manifestações das culturas populares” (Art. 215 *caput* e § 1º), todos da Constituição Federal.

Assim, resta claro e evidente que da análise da presente inovação legislativa, restam atendidos os elementos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, existente a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa.

Tecidas as considerações que julgamos relevantes e expendidos os argumentos em obséquio da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, no âmbito da competência desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.101/2016**, no âmbito desta douta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputada Celina Leão**  
**Relatora**